DECRETO Nº 2.567 DE 27 DE AGOSTO DE 2018

DISPÕE NORMAS SOBRE O ARTIGO 193 DA LEI 069 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO E FIXA NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **REGULAMENTA** o artigo 193 da Lei 069/93, de 09 de dezembro de 1993, estabelecendo as normas para funcionamento de serviços de propaganda sonora volante neste Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I
DAS EMPRESAS HABILITADAS

Art. 1º. Fica regulamentado o artigo 193 da Lei 069/93, de 09 de dezembro de 1993, estabelecendo as normas para funcionamento para os serviços de propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros volantes, no Município de Registro.

Parágrafo único – Os serviços de que trata o *caput* somente poderão ser executados por empresas legalmente constituídas e com escopo de atuação em atividades do ramo de propaganda e publicidade.

Art. 2º. As empresas constituídas com os fins especificados no artigo anterior somente poderão exercer suas atividades no território Municipal com alvará fornecido pelo ente municipal, bem como, cumulativamente, com a inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 3º. É proibida a veiculação de propaganda sonora volante diretamente por particulares e sem a apresentação dos documentos descritos no artigo anterior.

Art. 4º. É proibida a emissão da propaganda sonora com o veículo parado e ou estacionado.

SEÇÃO II
DOS VEÍCULOS

Art. 5º. Os veículos a serem utilizados na prestação do serviço de propaganda sonora volante deverão atender, além das exigências estabelecidas na legislação Federal e Estadual, ao seguinte:

I – bom estado de conservação;

II – proibido o uso de cornetas;

III – portar cópia dos documentos descritos no Art. 2.º, juntamente com a listagem de equipamentos, instalados no veículo e destinados à execução dos serviços de propaganda sonora volante;

IV – manter inscrição, nas laterais do veículo, em caracteres legíveis e em língua portuguesa, contendo as seguintes informações:

a) Nome da empresa;
b) Endereço;
c) Telefone;
d) Placas do veículo do município de Registro.

Art. 6º. Somente poderão ser utilizados para veiculação de propagandas sonoras volantes, os veículos regularmente cadastrados na PMR.

SEÇÃO III
DO LIMITE DE DECIBÉIS

Art. 7º. São considerados prejudiciais á saúde, á segurança ou ao sossego público, e, portanto proibidos, a emissão de ruídos acima de 60 (sessenta) dB(A), no perímetro urbano, para período diurno, em local externo e aberto ou ruas e avenidas do município, de acordo com a NBR 10.151, de Junho de 2000, para ambientes externos e visando o conforto da comunidade.

Art. 8º. É expressamente proibido a emissão de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de creches, escolas, jardins de infância, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos pré vestibulares e técnicos, hospitais, velórios, sedes do Poder executivo e Legislativo do Município, das sedes dos órgãos do poder judiciário, dos quartéis, e outros estabelecimentos militares, delegacias, casas de saúde, bibliotecas públicas, templos de qualquer culto e teatros.

Art. 9º. Para veiculação de propaganda sonora volante eleitoral, as empresas deverão se submeter às regras e legislações pertinentes.

Art. 10. As propagandas, cultos e festas, que utilizem equipamentos, amplificadores, alto-falantes e outros, realizados no interior de estabelecimentos comerciais, templos e teatros, não poderão exceder ao limite de 60 (sessenta) dB(A), quando medidos externamente, visando o estabelecido na tabela 1 – NBR 10.151 de junho de 2000, de acordo com a tabela 1 – Nível de critério de avaliação NCA, para ambientes externos, em dB(A) – Acústica – Avaliação do ruído em éreas habitadas, visando o conforto da comunidade.

SEÇÃO IV
DOS DIAS E HORÁRIOS

Art. 11. As propagandas sonora volante somente poderão ser feitas no horário compreendido entre as 09h00às 18h00, de segunda à sábado, não podendo em hipótese alguma ser realizada aos domingos e feriados.

Parágrafo único – Salvo as datas comemorativas, eventos religiosos e eventos de caráter municipal, as propagandas sonoras volantes poderão ser feitas desde que atendam os requisitos e determinações legais expostos nesse decreto bem como demais legislações pertinentes.

SEÇÃO V
DAS PROPAGANDAS SONORAS INTERNAS

Art. 12. As empresas comerciais, sejam elas de que atividades forem, que se utilizarem de propagandas sonoras internas fixas, deverão respeitar o limite de 60 dB(A), medidos externamente.

Parágrafo único – Excetuam-se de aplicação de quaisquer penalidades as propagandas sonoras internas fixas, nas empresas comerciais que se ativarem em domingos e feriados ou em horários diferenciados em razão de escalas, acordos de categoria ou sindicato, desde que respeitados os dispostos nesse *caput*.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DAS TAXAS

Art. 13. O prestador do serviço de propaganda sonora volante deverá recolher aos cofres públicos a Taxa de Licença e Fiscalização para exercício de atividade em área de domínio público, de que trata o Código Tributário do Município.

Art. 14. Pelo descumprimento de qualquer dos dispositivos regulamentares do presente Decreto, o infrator sujeitar-se-à às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas na Legislação Federal e Estadual.

I – notificação com advertência;
II – multa inicial no valor de 51 UFESP – unidade fiscal do Estado de São Paulo;
III – multa em dobro no caso de reincidência;
IV – cassação do alvará, após reincidência, independentemente de cobrança das multas já aplicadas;
V – remoção do veículo;
VI – interdição temporária do estabelecimento.

§ 1º. A remoção se dará com guincho ou plataforma do município que transportará o veiculo inflacionário ao pátio da garagem municipal.

§ 2º. Todas as despesas provenientes da remoção serão arcadas pelo proprietário do mesmo e a liberação importa no pagamento de todas as despesas, guias e ou multas que deram causa a remoção do referido veículo.

§ 3º. A título de pagamento por estadia no pátio da garagem municipal será cobrado do proprietário do veiculo infrator a importância de 03 (três) UFESP´s por dia de estadia, ao máximo de 30 dias.

§ 4º. Findo os 30 dias sem que haja solução legal o mesmo será devolvido ao proprietário com regular inscrição dos valores na dívida ativa do município para eventual cobrança legal.

§ 5º. Aplicada a multa, a Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Tributação, emitirá o documento para a arrecadação, que será encaminhado ao infrator, que dela poderá recorrer no prazo de dez dias úteis.

§ 6º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem o pagamento ou o recurso do infrator, ou julgado improcedente o recurso, a Secretaria Municipal de Finanças/Divisão de Tributação acionará a Secretaria de Assuntos Jurídicos, para a imediata execução da multa.

§ 7º. Todos os recursos referentes à propaganda sonora volante serão analisados e julgados pela Junta de Avaliação de Recursos de Multas.

Art. 15. As multas e penalidades serão aplicadas em dobro no caso da irregularidades na execução das propaganda sonora interna e fixa praticadas por empresa comercial.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização do cumprimento do presente Decreto e a aplicação das sansões nele previstas competem aos seguintes agentes públicos:

I – titular da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;
II – diretor (es) e técnicos da Divisão de Fiscalização de Posturas;
III – Policiais Militares, na forma em que dispuser convênio de cooperação mútua que vier a ser celebrado entre o Município de Registro e o Estado de São Paulo;
IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O disposto neste decreto, não se aplica aos serviços outorgados pela Legislação Estadual e Federal.

Art. 18. Os casos não previstos neste regulamento serão orientados pelo que determinar a legislação estadual e federal pertinentes, inclusive Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito; CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e outros órgãos.

Art. 19. O Poder Executivo promoverá campanha educativa visando esclarecimento da comunidade quanto aos objetivos do presente regulamento.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 27 de agosto de 2018.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ ACETO
Secretária Municipal de Administração

ROBERTO FRANCELINO DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

28/8/18